
A pena de degredo e a construção do império colonial português

Maristela Toma*

Resumo: Ao longo de quase sete séculos, os portugueses lançaram mão da pena de degredo para punir criminosos dos mais variados tipos. Durante esse período, a aplicação da pena conheceu variações, originando modalidades distintas de degredo. Para apreender o significado do degredo no período moderno, entendemos ser necessário situá-lo em relação às outras penas de expulsão. Cruzando os significados jurídicos atribuídos ao degredo com as variadas práticas que a pena assumiu em Portugal, nossa análise pretende apontar as especificidades do degredo no período moderno evidenciando suas imbricações com a lógica do Absolutismo português. Pretendemos, assim, traçar uma definição de degredo que aponte para as suas especificidades no contexto da construção do império colonial português.

Palavras-chave: degredo, Portugal, Império colonial.

Abstract: Throughout seven centuries the Portuguese had used the *degredo* to punish criminals of the most varied types. During this period, the application of the penalty knew variations, originating distinct modalities of *degredo*. To apprehend the meaning of the *degredo* in the Modern Period, we understand to be necessary to point out it in relation to the other penalties of expulsion. By crossing the legal meanings attributed to the *degredo* with the practical varied ones that penalty assumed in Portugal, our analysis intends to point the especificidades of the *degredo* in the Modern Period evidencing its connections with the logic of the Portuguese Absolutism. We intend thus, to trace a definition that points with respect to its peculiarity in the context of the construction of the Portuguese Colonial Empire.

Key words: *degredo*, Portugal, colonial Empire.

* Mestre e Doutoranda em História Social pela Unicamp; professora no Departamento de História da Universidade Estadual do Centro Oeste (Unicentro). E-mail: mstoma2000@yahoo.com

Punição central do aparato legislativo português durante toda a Idade Moderna, a pena de degredo aparece em inúmeros títulos das Ordenações do Reino de Portugal. Correspondendo a um tipo bastante específico de expulsão penal e distinto, portanto, de outras formas de expatriação, o degredo deve ser compreendido dentro de uma política, cuja lógica pautava-se no afastamento dos indesejáveis e em seu aproveitamento por parte do Estado que os sentenciou. Dentro dessa perspectiva, durante todo o período moderno, Portugal lançou mão do degredo viabilizando, desse modo, o envio de condenados aos coutos metropolitanos, situados nos limites do reino, às longínquas possessões no além-mar e às temíveis galés.¹

Nosso intuito aqui é apresentar alguns aspectos legais da prática do degredo em Portugal, no período moderno. A partir do discurso jurídico, mais especificamente, as determinações contidas nas Ordenações Filipinas, visamos a entender como a pena de degredo se conformou dentro do discurso legal. Cruzando o significado jurídico do degredo no contexto do Absolutismo português, com variantes históricas experimentadas pela pena, nossa análise pretende apontar as especificidades do degredo no período moderno e evidenciar as profundas imbricações da política do degredo com a lógica do Absolutismo português.

A especificidade do degredo moderno

A palavra *degredo*, enquanto termo diferenciado na legislação, não tem um correspondente específico em outras línguas.² No contexto do império colonial português, o termo foi utilizado para designar um tipo bastante específico de expulsão penal. Para além da esfera jurídica, durante esse período, a palavra serviu também para se referir aos locais onde se cumpria a sentença. Na perspectiva do sistema punitivo português, degredar, na maioria das vezes, significou a expulsão do criminoso do local onde o crime fora cometido e seu envio para outro local, que poderia ou não fazer parte do território metropolitano.

O Direito português do início do século XIX define degredo como “deixar o local onde uma pessoa reside em consequência de uma sentença legal”. O degredo é entendido, então, como pena de expulsão e, neste sentido, se assemelha a outros termos que possuem, na linguagem jurídica atual, significados próximos. Expatriar, exilar, deportar, relegar, banir, desterrar, proscrever, extraditar; todos esses termos se misturam na

linguagem comum, entretanto, cada um deles possui, jurídica e historicamente, sentidos bem mais precisos. Para apreender o significado do degredo no período moderno, entendemos ser necessário situá-lo em relação a esse conjunto difuso de penas de expulsão e apontar as especificidades da prática em Portugal.

Na Grécia antiga, o código draconiano previa dois tipos de expatriação: o *ostracismo* e o *exílio*. O primeiro restringia-se a cidadãos que, por alguma razão, ofereciam perigo político. Só indivíduos que se destacavam politicamente, a ponto de chamar para si a atenção dos poderes, é que poderiam ser penalizados com o ostracismo. Pode-se dizer que se tratava de uma pena elitista, dadas as características da democracia grega, e porque o ostracismo não se revestia de caráter infamante. O afastamento tinha duração prevista na lei por um período de 10 anos e era decidido fora das instâncias do poder judicial, na Assembléia do Povo. Em face dessas peculiaridades, a literatura jurídica entende o ostracismo como um meio-termo entre punição e medida de segurança.

Já o *exílio* propriamente dito, apresentava duas modalidades bem distintas: admitia-se o exílio como pena imposta pela lei; e o exílio como uma concessão amparada legalmente. No primeiro caso, trata-se de uma pena perpétua,³ aplicada a criminosos comuns e que acarretava infâmia e confisco de bens. Já no segundo caso, trata-se de uma iniciativa que se reserva ao acusado de, antes do julgamento, se auto-exilar. Esse expediente tinha amparo legal desde que o acusado mantivesse a promessa de jamais retornar ao território grego. Os acusados que normalmente recorriam ao auto-exílio costumavam ser os que temiam que pudesse recair sobre si a pena capital e encontravam, desse modo, um meio de salvaguardar a vida; por outro lado, a sociedade, com base nesse recurso, podia respirar aliviada, sentindo-se a salvo de sua presença.

A legislação romana, à semelhança da grega, também previa o *exílio* como uma concessão a que os acusados podiam recorrer durante a tramitação do processo. Para além dessa modalidade de exílio, os romanos sistematizaram também formas coercitivas de expatriação penal. A mais antiga é a *interdictio aquae et ignis* (interdição de água e de fogo). Esta pena, extremamente severa, determinava expulsão seguida de morte civil, ou seja, decretava a perda de todos os direitos de cidadão, despojando-o de dignidade aos olhos de seus iguais.⁴ Em alguns casos, a sorte do condenado ainda não estava decidida aí: havia outra proscricção, «a das cabeças», verdadeira sentença de morte, que determinava que qualquer um poderia matar o expatriado onde quer que este se encontrasse, prometendo ainda uma recompensa para quem o fizesse.

Com o advento do império, a interdição de água e de fogo caiu em desuso quando o imperador Augusto estabeleceu duas novas modalidades de expatriação penal: *deportatio* e *relegatio*, respectivamente, deportação e relegação. A deportação era uma pena perpétua que equivalia à antiga interdição de água e de fogo, ou seja: expulsão seguida de morte civil e perda de honra, sendo que os condenados eram então enviados para as ilhas do Mar Egeu, e mais tarde, para as regiões desertas do império na África e na Ásia. Já a relegação podia ter caráter temporário e, sendo uma pena mais branda, não implicava nem morte civil e nem confisco de bens. O sentenciado à relegação deveria cumprir sua pena retirando-se para algum lugar determinado na sentença e, como a pena não possuía caráter infamante, também foi usada largamente para fins políticos.

Vários estudiosos do degredo, seja no plano do Direito, seja no plano da História, entenderam essas antigas formas de expatriação penal como modalidades de degredo. Apesar da discordância que se percebe entre esses estudos quanto a qual dentre essas formas de expatriação se aproximaria mais do degredo português da Idade Moderna, praticamente todos são unânimes em afirmar que o degredo moderno resultou da mutação de uma dessas penas antigas. Geraldo Pieroni apresenta o exílio praticado pelos gregos e pelos romanos denominando-o de degredo. (PIERONI, 2000, p. 23-24). Já Thimoty Coates, que também entende que a ascendência do degredo deve ser buscada no Direito romano, afirma que os portugueses teriam modificado ligeiramente as penas de deportação e de relegação. Nesse aspecto, Coates segue de perto Manuel Lopes Ferreira, jurista português do século XVIII.⁵

Entendemos contudo, que essas penas previstas pela legislação antiga greco-romana não integram modalidades de degredo. Tais penas guardam com relação ao degredo um parentesco, uma vez que pertencem todas à categoria comum da expulsão territorial. A pena de degredo recombina elementos presentes nessas penas, mas traz em seu bojo peculiaridades que reclamam uma diferenciação. Degradar não é apenas expulsar; trata-se de afastar os perturbadores da ordem mantendo-os sob jurisdição e uso do Estado. O degredo, como bem apontou Coates, inscreve-se dentro de uma política de transplante populacional extremamente dinâmica, que se pautou em um conceito racional de aproveitamento de condenados como mão-de-obra móvel colocada a serviço do Estado, sob as mais variadas formas.

O termo *banido*, comumente associado à prática do degredo, encontra-se bem definido no texto Código Filipino e designava os condenados ausentes (foragidos). Para estes, a lei determinava que os juízes de maior alçada

os pronunciarão por banidos e sendo por tais pronunciados, mandamos a todos os juizes e Justiças que apelidem sobre eles toda a terra para os prenderem; e como forem presos, se a condenação, for de morte natural, sejam logo enforcados ou degolados, segundo a sentença for conteúdo. E se forem condenados em outras menores penas que de morte, assim lhes sejam logo dadas e em todo as sentenças contra eles executadas, sem mais apelação nem agravo.⁶

À semelhança da proscricção “das cabeças”, conhecida no Direito romano, os banidos, no caso de terem sido condenados originalmente à morte natural, tinham sua cabeça colocada a prêmio, podendo ser mortos por qualquer pessoa, sem que isso acarretasse crime de homicídio por parte do justiceiro. Por outro lado, acobertar um banido resultava em pena pecuniária para quem o fizesse, sendo que o valor a ser pago variava de acordo com a pena original dada ao condenado foragido. A sentença de banimento, portanto, é uma segunda condenação que a princípio recai sobre todos os foragidos da Justiça. Tal sentença poderia ser suspensa caso o foragido se apresentasse à Justiça dentro do prazo de um ano. Neste caso, ele voltaria a ter contra si apenas a sua condenação original, podendo, como todos os outros condenados, alegar defesa e pedir que se dilatasse a execução para que uma investigação conduzisse à sentença final.

Outro termo que aparece na documentação portuguesa é *desterro*,⁷ também utilizado como sinônimo de degredo pela historiografia. Estes dois termos, ao que nos parece, se especializaram à medida que a legislação portuguesa foi sendo reformada. Nas Ordenações portuguesas os termos ainda não se distinguem, ao contrário do que se verifica no Código Penal de 1852, onde *desterro* corresponde à “obrigação de o condenado sair dum lugar” e *degredo* implica o “envio do condenado para uma possessão ultramarina.” (CORREIA, 1977, p. 82-83). A concepção dos dois termos como práticas diferenciadas é corroborada também por Cardeal Saraiva, que, em face do uso indistinto dos conceitos, reclamou uma diferenciação, ao afirmar que, enquanto *desterro* significa lançar ou deitar fora da terra, o ato de *degredar* implica necessariamente “um lugar onde a pena deverá ser cumprida”.⁸

Visto sob esse prisma, o *degredo* pressupõe um destino, fato que, por si só, já o diferencia da pena de *desterro* ou banimento.⁹ Quanto à localização desse destino, enquanto Cardeal Saraiva trabalha com parâmetros espaciais bastante amplos (um lugar qualquer), no Código Penal português os locais de *degredo* estão bem definidos (uma possessão

ultramarina). Diferença sensível entre as duas definições de degredo e, tal como o processo de descolamento dos conceitos degredo e desterro, significativa, na medida em que joga luz sobre as alterações que a pena sofreu ao longo de sua prática em Portugal.

Em Portugal, desde o século XV, a aplicação da pena de degredo combinava duas modalidades distintas, no que diz respeito aos seus destinos territoriais: o degredo colonial, que enviava condenados para possessões na África, e mais tarde na América e na Ásia; e o degredo interno, que determinava como locais de cumprimento da pena regiões pouco habitadas do território metropolitano. Em ambos os casos, tratase de enviar para as regiões limítrofes, longínquas ou inóspitas, os condenados da Justiça para que nelas pudessem atuar como povoadores, garantindo assim a defesa territorial. A pena de degredo para as galés, que em alguns estudos tem sido vista como um tipo muito específico de condenação, se desenha como uma prática ainda mais antiga e, neste caso, obviamente que não é preciso frisar o fato de que se prescinde da existência de domínios coloniais. A existência do degredo interno e do degredo para as galés, portanto, propõe um problema para esse tipo de definição, uma vez que ambas as penas extrapolam o pressuposto da existência de domínios ultramarinos.

Apesar disso, o degredo foi muitas vezes definido como uma pena essencialmente colonial, sobretudo no pensamento jurídico. Nos anos 1930, em Portugal, Abel de Andrade, professor da cadeira de Direito Penal da Faculdade de Direito de Lisboa, assim definiu o degredo: “Consiste o degredo na residência obrigatória do delinqüente numa colônia, isto é, num país de civilização inferior sobre o qual a mãe-Pátria exerce domínio político”.¹⁰ Esse estatuto colonial do degredo na esfera jurídica se explica: desde o final do século XIX a pena de galés estava definitivamente extinta e, mesmo antes de sua extinção, o Código português de 1852 já definira o degredo como pena a ser cumprida no ultramar; e, uma vez que o sistema de coutos – que sustentava o degredo interno, fora abolido no século XVIII, restava apenas a vertente externa do degredo.

A definição de degredo como pena colonial, consolidada no plano jurídico, é historicamente datada.¹¹ Tal definição, válida para traduzir o degredo nos séculos XIX e XX, não dá conta da prática como um todo. No período moderno, em que o degredo foi utilizado em larga escala, iniciado o processo de diferenciação em relação ao banimento, o degredo ainda não tem o perfil essencialmente colonial que irá assumir mais tarde. Recuando ainda mais na cronologia, se tomarmos o degredo

praticado no período medieval, vemos que a semelhança com a pena de banimento era sensível, daí a confusão entre os termos desterro e degredo.

A questão é que, desde a época moderna o degredo confunde-se com uma de suas modalidades – também moderna, que é o degredo colonial, de longe o mais praticado no período. Porém, uma vez que a prática do degredo não se esgota em sua vertente colonial, tomar um pelo outro é tomar o todo por uma parte. E, no caso do degredo, isso é problemático, sobretudo se pensarmos que uma mesma lógica utilitarista informa todo o sistema, em todas as suas modalidades e em todas as suas instâncias.

Foi a perspectiva utilitarista que informou a política de degredo em Portugal e que lhe permitiu justificar a prática por cerca de sete séculos. A Coroa portuguesa viabilizou, desse modo, o envio de condenados aos coutos metropolitanos, às longínquas possessões ultramarinas e às temíveis galés. A política de degredo estava em pleno compasso com as teorias mercantilistas vigentes no início do período moderno. As intenções que presidem tal política são claras: transformar o ônus em utilidade implicava expulsar os indesejáveis e atribuir a eles uma função nos locais de degredo.

A prática do degredo colocada a serviço do Estado português

A tomada de Ceuta, em 1415, marcou não só o início da expansão ultramarina, mas também o ponto de viragem na política de degredo. Isso porque a conquista de Ceuta assinala o início do degredo colonial. Conseqüência direta da expansão e da conquista, o surgimento do degredo colonial veio alterar de forma significativa a dinâmica do degredo em Portugal. O degredo externo, tal como era concebido antes da expansão marítima, foi profundamente alterado em sua natureza: até então, a fórmula legislativa “degredo para fora do Reino”, em nada diferia de uma sentença de banimento e parece ter sido pouquíssimo utilizada.¹² Porém, uma vez que começava a se delinear um império em formação, e os territórios da Coroa não mais se resumiam ao espaço do reino, o degredo externo não mais significava a perda de súditos. Havia agora a oportunidade, e mais do que isso, o imperativo, de aproveitá-lo nos novos espaços. Desse modo, o degredo colonial ia adquirindo expressão na medida em que o império se alargava.

A própria concepção espacial, bem como a lógica que informa o degredo territorial como um todo, sofrerá alterações significativas. Inicialmente os espaços de degredo eram concebidos de modo pouco preciso, como locais diferentes e, ao mesmo tempo, distantes daqueles onde os crimes haviam sido cometidos (degredo para fora do conselho, para fora da vila, para fora da vila e termo, para fora da cidade, etc.). A instituição do sistema de coutos produziu um primeiro ordenamento no sentido de destinar os degredados a locais onde pudessem servir aos interesses da Coroa, mas foi sobretudo a partir da conquista de Ceuta que cada vez mais irá se tornar característica constitutiva do degredo a especificação dos locais, ou pelo menos das regiões, onde ele deveria ser cumprido.¹³

Quanto à lógica do degredo, a princípio, as penas pautavam-se numa relação direta entre a gravidade do crime cometido, o tempo da pena, e a distância a que o condenado era mandado. Com o advento do império ultramarino, essa lógica espaço-temporal também sofrerá alterações. Ao invés de pautar-se na relação direta entre gravidade do crime, tempo e distância do degredo, passa-se paulatinamente, através de alvarás e de comutações de penas, a aplicar reduções no tempo das penas quando os condenados eram enviados para locais longínquos. Trata-se, claramente, de um processo de intensificação da racionalização no uso da pena de degredo.

Uma nova relação de proporcionalidade informa o sistema de comutações de penas, que passa a prever que um réu originalmente condenado ao degredo interno, ao comutar sua pena para degredo externo, teria a duração reduzida pela metade. O inverso também era verdadeiro: os condenados sentenciados ao degredo para a África que alegassem e comprovassem ser “de tão pouca idade ou de tanta que não sejam para cumprir os degredos nos ditos lugares”, teriam o degredo mudado para Castro-Marim, sendo o tempo da pena dobrado.¹⁴

Dentro desse processo, e em face do imperativo colonial, o degredo interno e o degredo para as galés passavam para o segundo plano.¹⁵ No ultramar, a constante necessidade de braços pressionava a Coroa a buscar soluções; por sua vez, a escassa população portuguesa e o quase-nulo atrativo ostentado por algumas localidades do império, bem como toda sorte de medos que envolviam a travessia marítima, determinavam uma imigração livre em escala bastante modesta. Todos esses fatores explicam o sucesso do degredo colonial. Com base no sistema de comutações, que garantia a flexibilização das penas, a Coroa podia remanejar os condenados conforme as suas necessidades, fossem elas domésticas ou imperiais. Mais

do que isso, a partir de agora, tanto as galés quanto os coutos passavam a funcionar como reservas de força de trabalho emergencial, que poderiam ser acionadas em momentos de crise do império.

No ultramar, à semelhança do que ocorreu com o sistema de galés, as administrações coloniais reproduziam práticas metropolitanas e também lançaram mão do sistema de coutos internos para fomentar o povoamento de zonas inóspitas. O degredo externo, aqui, também se viu representado sob uma modalidade nova: o degredo intercolonial, mecanismo pelo qual as colônias se viam livres dos indesejados, empurrando-os para outras possessões portuguesas ainda mais inóspitas ou preteridas segundo a escala de valores da época.

No século XIX, o agonizante império português viu acender o debate em torno da manutenção da política de degredo. O debate, que extrapolava o caso português, uma vez que Portugal não era o único Estado a praticar o degredo, teve ressonâncias por quase toda a Europa, sendo digna de nota a repercussão francesa. (SANTOS, 1932). Angola foi o último baluarte do degredo português e esteve no centro das discussões que acabaram por decretar em Portugal o fim dessa prática quase-milenar. Vale ressaltar que o degredo ora em questão possuía um perfil sensivelmente diverso daquilo que vimos caracterizando ao longo desse capítulo como degredo moderno, uma vez que, sua prática, como é próprio dos fenômenos que se inserem na longa duração, havia sofrido novas variações.¹⁶

Em 1932, pelo Decreto 20:877, Portugal aboliu o envio de condenados metropolitanos para Angola. A prática do degredo, contudo, ainda persistia e, em função do degredo inter-colonial, os territórios angolanos continuavam a receber degredados advindos das colônias portuguesas remanescentes. Somente em 1954, pelo Decreto 39:668, a pena de degredo foi definitivamente riscada do Código Criminal português, pondo fim a uma prática que perdurou cerca de sete séculos.

Este breve exame do degredo português deixa evidente que trata-se de um tipo muito específico de expulsão penal em que combinam-se castigo e utilidade. A lógica mercantilista do Antigo Regime informa e garante o funcionamento de todo o sistema. Parece-nos claro que o que de fato caracteriza o degredo moderno não é o imperativo colonial, mas o desejo de **aproveitamento dos condenados em serviços prestados ao Estado**. Estes serviços podiam variar desde o povoamento até o trabalho em galés, obras públicas, ou nos exércitos.¹⁷

Essa perspectiva permite entender as diversas formas de degredo praticadas em Portugal durante a Idade Moderna como variações de um mesmo tema. A partir do viés unificador do utilitarismo, o degredo português, na época de que nos ocupamos, pode ser dividido em duas vertentes: o degredo para as galés e o degredo territorial, que apresenta as seguintes modalidades: degredo interno e degredo externo, incluindo este último os degredos colonial e intercolonial.¹⁸

Várias são as características que permitem a unificação. Com exceção do degredo intercolonial, todas as outras modalidades de degredo estão presentes, tanto nas Ordenações do Reino quanto nos Regimentos da Inquisição; ou seja, nas vertentes civil e religiosa do degredo. Todas obedeciam a um regimento único, o *Regimento dos degredados*, que se encarregava de regular todo o sistema. O degredo para as galés era regulado também por um regimento complementar, bastante similar ao Regimento dos degredados, e que tinha por função regular o trabalho e o tratamento dentro das galés.

Os serviços prestados no degredo, apesar de denominados forçados, eram remunerados. No caso do degredo interno, colonial e intercolonial, o pagamento era de responsabilidade dos particulares que contratavam os serviços. Quanto aos degredados que serviam nas galés, era responsabilidade da Coroa a distribuição de uma ração diária composta de biscoito, bem como o pagamento de um salário ínfimo, que não raro atrasava. O Exército, outro serviço mantido pelo Estado, contava com uma espécie de economia mista, o que permitia à Coroa reduzir seus gastos de forma considerável.¹⁹

Com exceção do degredo para as galés, todas as formas de degredo eram cumpridas em relativa liberdade, mas tratava-se, em tese, de uma liberdade vigiada, uma vez que a Coroa previa todo um sistema de vigilância sobre esses condenados, desde a sua partida até o final da pena.²⁰ É claro que a aplicação dessa vigilância em terras tão vastas revelou-se, na prática, pouco eficaz, e os degredados acabaram podendo contar com uma liberdade de ação muito maior do que originalmente previa o sistema de degredo.²¹ Quanto aos degredados às galés, o espaço de seu degredo confinava-se à embarcação e, no caso dos trabalhos nas obras públicas do século XIX, eram obrigados a usar a calceta (uma argola de ferro com corrente) presa à perna. A redução da liberdade, neste caso, é significativa, mas justifica-se, a nosso ver, em função de essa pena originalmente se destinar aos crimes mais vis e serem, portanto, punições maiores que as outras formas de degredo.

Com diferenças e aproximações, todas as modalidades de degredo mencionadas funcionavam em conjunto, e não de forma independente, chegando mesmo a se revezar no sentido de satisfazer as necessidades do Estado. Na arquitetura do degredo a serviço da “razão de Estado” concorreram duas lógicas: a lógica da exclusão, que tornava imperativo afastar os criminosos; e a lógica política e econômica, que visava o seu aproveitamento. Exclusão, portanto, mas incorporação também. Lógicas distintas que se complementaram e que acabaram por fundamentar e justificar a prática do degredo em Portugal.²²

Considerações finais

Em sua *História do Brasil*, frei Vicente do Salvador reporta-se a um degredado que teve assim escrita sua sentença em Portugal: “Vá degredado ao Brasil, donde tornará rico e honrado.” Em terras brasílicas, o condenado, assumindo a função de colonizador, granjeou fortuna e respeito, chegando mesmo a se tornar íntimo do capitão-mor do Rio Grande, João Rodrigues Colaço, que lhe deu o filho para batizar. A sentença transformara-se em profecia.

Vastas e virgens, as terras recém-descobertas na América portuguesa pareciam confirmar a promessa de terra de oportunidades alardeada por Caminha e reiterada por cronistas como Gandavo, um dos maiores propagandistas da colonização. A sorte dos degredados, embora difícil de acompanhar na documentação para os pesquisadores que se propõem a segui-los depois do desembarque, leva a pensar se a vida no degredo não poderia significar uma melhoria em relação ao cotidiano vivido na Metrópole. Essa questão, embora não possa ser respondida neste artigo, nos lembra que, se do ponto de vista legal, o degredo é a expressão geográfica da exclusão, sob o ponto de vista político e econômico, o afastamento não impede a integração. Na alquimia que transforma o ônus em utilidade, é imperativo que os degredados sejam integrados ao mundo do trabalho e na concepção mística de corpo político do reino, aos degredados, como qualquer outro súdito, cabe zelar pelo bom funcionamento do sistema, sob o risco de que a morte da cabeça do corpo político culminaria, em última instância, no esfacelamento de todo o corpo místico.

Correspondendo a um tipo muito específico de expulsão penal – distinto, em sua natureza e em suas premissas, de outras formas de expulsão praticadas na história – o degredo deve ser compreendido dentro

de uma política, cujo funcionamento obedecia a uma lógica dupla: a do afastamento dos criminosos e a de seu aproveitamento por parte do Estado. No caso português, conforme atestam os estudos mais recentes, os frutos dessa política eram otimizados na medida em que o sistema de degredo encontrou na flexibilidade uma de suas características marcantes, quase uma segunda natureza. Nossas incursões pelo universo jurídico acabaram por nos revelar que, se, de um lado, essa flexibilidade se instituiu a partir da legislação sendo, portanto, constitutiva da política de degredo a partir da legislação extravagante consagrada nas Ordenações Filipinas; de outro, ela se deve, em parte, aos mecanismos e às brechas abertas pelo próprio aparelho judiciário e pela cultura política da misericórdia. Tomadas em conjunto, as modalidades de degredo praticadas pela Coroa permitem a caracterização do degredo português do período moderno como um sistema de transplante populacional que, fundado na legislação penal, pautava-se no aproveitamento racional dos condenados, vistos como mão-de-obra móvel, passível de ser colocada a serviço do reino sob as mais variadas formas.

À época das Ordenações Filipinas, tomando-se por base o texto da lei, a pena de degredo figura como peça central do sistema punitivo, respondendo por mais da metade do total de condenações previstas. É possível argumentar que a centralidade da pena de degredo pode ter contribuído para a criação de um sistema punitivo menos teatral, considerando a economia geral dos castigos peculiar ao Antigo Regime, pautada nos castigos exemplares e na exposição quase-didática que envolvia a punição, desde a sentença até a sua aplicação. A sentença de degredo, ao determinar o afastamento dos condenados, à primeira vista escapa a essa lógica que relaciona o castigo ao exercício do poder. Trata-se, contudo, de um deslocamento aparente, uma vez que as penas de degredo revelam-se intimamente imbricadas à lógica do Absolutismo português, cuja soberania se construía em torno da misericórdia, ao mesmo tempo em que o sistema de degredo previa, ao menos em tese, que a vontade do rei continuasse a reger a vida dos condenados, mesmo a distância. Se, na prática, os funcionários – olhos do império – incumbidos desse controle foram pouco atuantes em função da própria extensão do corpo político do reino, resta o fato de que a política do degredo contribuiu para a consolidação do poder do monarca, ao permitir reunir em um único instrumento de punição o castigo e o aproveitamento dos condenados por parte do Estado que os sentenciou.

Notas

¹ O degredo é um fenômeno de longa duração na história de Portugal. Há registros que atestam a prática desde o século XIV e, ao longo de cerca de sete séculos, tanto a prática quanto a pena de degredo sofreram alterações significativas. A pena de degredo foi abolida definitivamente do Código Criminal português em 1954, pelo Decreto 39:668.

² Nas outras línguas utiliza-se de forma indiferenciada os termos banimento ou exílio. Assim, para o francês, *banissement*, *exil*; e para o inglês, *banishment*, *exile* e sobretudo, *transportation*. Os espanhóis utilizaram o termo *desterro*, também utilizado largamente pelos portugueses. Bender [s/d.], preferiu utilizar o termo degredo no original em detrimento dos correspondentes genéricos para a língua inglesa. A recusa do autor em lançar mão desses termos, ainda que sem entrar no mérito da questão, nos levou a pensar na especificidade do conceito.

³ A pena, entretanto, poderia ser retirada caso o próprio magistrado que a tivesse sentenciado reavaliasse o caso e obtivesse reabilitação popular.

⁴ Uma vez que, em Roma, a religião era civil, isto é, especial a cada cidade, a perda da cidadania implicava também a perda da religião. Ao ser afastado da cidade, o condenado tinha também negado o seu direito ao culto. Daí que, interditar alguém da água e do fogo (onde água corresponde à água lustral e fogo, ao fogo dos sacrifícios) tinha também o significado que hoje atribuímos à excomunhão. E, uma vez que era da religião que emanavam todos os direitos civis e políticos, ao perder a pátria, perdia-se tudo. Morto civilmente, o condenado

perdia todos os direitos, inclusive os direitos à propriedade e à família, “deixava de ser esposo e pai. Seus filhos deixavam de ficar sob sua autoridade, como sua mulher deixava de ser sua esposa, podendo, se quisesse, tomar outro marido. [...] Quando morto, não podia ser sepultado no solo da cidade, nem no túmulo de seus antepassados, porquanto se tornou estrangeiro.” (Cf. COULANGES, 1975, p. 162).

⁵ Ferreira afirma que tanto a deportação quanto a relegação encontram equivalentes no Direito português, em maior ou menor grau: “A deportação era a pena dos condenados a passar para as ilhas. Esta pena sucedeu a da interdição da água, e do fogo, e era igual à da condenação perpétua ao trabalho das obras públicas, os deportados eram mortos civilmente, e perdiao a honra, e os direitos de Cidadãos. A relegação era a pena dos condenados a estar retirados no lugar que se lhes destinava, ou fosse até certo tempo, ou para sempre. Não perdião os relegados os seus bens, nem os direitos de Cidadãos, nem a faculdade de testar. A deportação he desconhecida pelos nossos costumes; e só tem alguma relação com a desnaturalização, e desterro perpétuo para fora do reino.” (Apud COATES, 1998, p. 57).

⁶ *Ordenações Filipinas*. Livro V, tít. 126 § 7.

⁷ O desterro, entendido como expulsão, era uma pena prevista na lei visigótica. Em Portugal, o direito visigótico se fez presente nos costumes e na legislação foraleira. Na época da reconquista cristã, que se seguiu ao fim da expulsão dos mouros, as leis portuguesas previam a pena de desterro, também denominada

«*exeat de villa*», em que o criminoso era condenado a deixar o local onde morava depois de pagar pena pecuniária. Durante o desterro, o condenado não poderia retornar à vila, sendo previstas também sanções para quem aí abrigasse o desterrado. (Ver CORREIA, 1977, p. 54-57).

⁸ *Ensaio sobre alguns synônimos* (Apud SANTOS, 1932).

⁹ Há que se abrir aqui um parêntese para lembrar o fato de que as Ordenações do reino previam também o “degredo para sempre para fora de nosso reino e senhorios”. Essa forma de expatriação, menos freqüente a cada nova Ordenação, deve ser entendida como banimento perpétuo e, embora seja contemplada na legislação, raríssimas vezes foi aplicada sob forma de sentença. Some-se a isso o fato de que as comutações de pena eram uma realidade corrente no sistema judiciário português, é de se concluir que apenas uma parcela ínfima de criminosos foi realmente banida do reino.

¹⁰ (Apud MELO, 1940, p. 5).

¹¹ Apesar disso, a concepção de degredo como pena colonial tem se mostrado uma tendência que se verifica nos estudos sobre o degredo, mesmo nos mais recentes. Em seu estudo, Coates, apesar de tratar com minúcia também do degredo interno e do degredo para as galés, assim define o degredo: “Este termo significa um conceito racional de colonização forçada de uma ou várias colônias por parte da metrópole européia. Mais especificamente, o degredo era uma forma de colonização coerciva que, comutando a sentença original, forçava um criminoso a residir numa das várias colônias. Contudo, uma das diferenças básicas entre banimento e degredo é que este último requer colônias (ou pelo menos postos avançados) de uma

autoridade central que sejam simultaneamente distantes, estratégicas e indesejáveis (pelo menos segundo a percepção popular). Trata-se de locais onde o Estado pretende reforçar um poder freqüentemente tênue e para os quais não consegue atrair suficiente emigração livre. Abreviando, poderíamos dizer que o degredo sustenta um império.” (COATES, 1998, p. 28).

¹² Em suas pesquisas junto aos processos, Coates encontrou um número irrisório de condenações desse tipo. A justificativa para a raridade dessas condenações certamente reside no fato de Portugal defrontar-se constantemente com o problema da escassez populacional. (COATES, 1998, p. 58).

¹³ Sobre a hierarquia espacial do império (AMADO, s. d.) (Texto inédito gentilmente cedido pela autora).

¹⁴ Ver *Ordenações Filipinas*, Livro V, tít.140, § 3. Lembramos que a comutação da pena de degredo interno para o degredo externo na África, em tese, era vetada às mulheres, já que essas não podiam ser condenadas a cumprir degredo nessa localidade.

¹⁵ Nas Ordenações Filipinas, menos de 10% das condenações ao degredo têm por destino o território interno do reino, e a cifra é ainda menor para o degredo nas galés.

¹⁶ Entre outras alterações, a pena de degredo agora era atrelada à prisão celular, caracterizando uma espécie de regime semi-aberto. Para um melhor detalhamento das características do degredo no período final de sua vigência, veja-se (BENDER, s.d.) e (MELO, 1940).

¹⁷ Southey (1977) e Charles Boxer (1977) já haviam destacado a aproximação entre o sistema de degredo e a formação dos exércitos na Índia

portuguesa; mas foi Coates (1998), quem demonstrou exaustivamente como o serviço militar e o degredo implicavam-se mutuamente e frisou o fato de que, muitas vezes, os termos *degredado* e *soldado* se equivaliam, chegando mesmo a se confundirem na documentação.

¹⁸ Esta modalidade de degredo não está presente nas Ordenações do Reino, uma vez que estas se referem aos assuntos metropolitanos. As colônias portuguesas, contudo, baseando-se na legislação da Coroa, adotaram também a prática de degredar criminosos para territórios afastados dentro da própria colônia e também para outras possessões portuguesas. Assim, um criminoso julgado no Brasil poderia ser condenado ao degredo em Angola, na Índia ou nas ilhas atlânticas.

¹⁹ O Estado português, através de um sistema de nomeações e patrocínios,

repassava parte considerável dos custos do Exército aos capitães, frequentemente extraídos da nobreza. Essa estratégia, embora economicamente vantajosa, acarretava um outro problema para a Coroa, uma vez que as companhias de soldados acabavam por se transformar em verdadeiros exércitos particulares. (Cf. COATES, 1998).

²⁰ O *Regimento dos degredados*, reproduzido, em parte, nos últimos títulos das Ordenações Filipinas, expressa um controle rigoroso sobre o degredo em todas as suas instâncias.

²¹ Selma Pantoja, que pesquisou casos de degredo na África, encontrou nos arquivos inúmeras referências às fugas de degredados, evidenciando que o cumprimento da ordem real de vigilância e controle, na prática, mostrava-se sempre muito precário. (Cf. PANTOJA, 1999, p. 185-210).

Referências

- AMADO, Janaína. O degredo à época de Vasco da Gama: reflexões sobre legislação e espaço. Texto inédito.
- BENDER, Gerald J. *Angola under the portuguese: the myth and the reality*. California, University of California Press, s/d.
- BOXER, Charles. *O império marítimo português: 1415-1825*. Lisboa: Ed. 70, 1977.
- COATES, Thimoty. *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela Coroa no império português. 1550-1755*. Lisboa: CNCDP, 1998.
- CORREIA, Eduardo. Estudo sobre a evolução das penas no Direito português. *Boletim da Faculdade de Direito*, Coimbra: Universidade de Coimbra, n. 53, 1977.
- COULANGES, Fustel de. *A cidade antiga: estudo sobre o culto, o Direito, as instituições da Grécia e de Roma*. São Paulo: Hemus, 1975.
- GONÇALVES, L. da Cunha. Terminologia jurídica das Ordenações. *Separata das Memórias da Academia das Ciências de Lisboa*, Classe de Letras, 1938, p. 179-183, t. III.
- MELO, Vasco Marinho de Almeida Homem de. *O Degredo*. 1940. Monografia (Conclusão de curso – Ciências Jurídicas) – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. *Separata do Boletim dos Institutos de Criminologia*, Lisboa, Cadeia Penitenciária, 1940.
- PIERONI, Geraldo. Detestáveis na Metrópole e receados na colônia: os ciganos portugueses degredados no Brasil. *Vária História*, MG, n. 12, p. 114-127, dez. 1993.
- _____. *Os excluídos do Reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000.
- SANTOS, Beleza dos. O degredo e a sua execução em Angola. *Boletim da Faculdade de Direito*. Coimbra: Universidade de Coimbra, ano XII, n. 11, p. 161-201, 1932.
- SOUTHEY, Robert. *História do Brasil*. São Paulo: Melhoramentos, 1977. v. 1.
- SOUZA, Teotônio R. Carreiras, escalas e o serviço penal ao serviço do império. In: MATOS, Artur T.; THOMAZ, Luis Felipe F. R. (Org.). *A carreira da Índia e as rotas dos estreitos*. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA INDO-PORTUGUESA, 7., Angra do Heroísmo, 1998. *Anais...* Angra do Heroísmo, 1998, p. 597-609.
- Textos de História. *Revista do Programa de Pós-Graduação em História da UnB*, Brasília: UnB, v. 6, n. 1-2, 1998/1999.

Artigo recebido em outubro de 2006. Aprovado em novembro de 2006.